

Parecer nº 17/84

Aprovado em 14/11/84 – Processo nº 0296/82

Interessado: J. Pereira

Assunto: Anteprojeto de Decreto Presidencial dispendo sobre estímulos às fusões de associações de titulares de direitos de autor de direitos que lhes são conexos.

Relator: Manoel J. Pereira dos Santos

### **Ementa**

A concessão de estímulos à fusão de associações de titulares de direito e o estabelecimento de normas relativas ao funcionamento dessas associações devem ser examinadas pela Comissão encarregada de rever a legislação relativa a direitos autorais.

### **I – Relatório**

O Conselheiro J. Pereira apresentou a este Conselho esboço de anteprojeto de decreto presidencial dispendo sobre estímulos às fusões de associações de direitos de autor e de direitos que lhes são conexos, autorizadas a funcionar pelo CNDA.

Em sua Exposição de Motivos, o proponente ressalva sua posição contrária ao estabelecimento de associação única observando, no entanto, ser questão totalmente diferente a conveniência de existir uma associação única para cada direito.

O anteprojeto, composto de 7 artigos, estabelece um regime especial, a vigorar pelo prazo de 3 anos, para fusões de associações de titulares de direito autorizadas a funcionar por esse Conselho.

O regime especial em questão compreende os seguintes benefícios:

- a) isenção de qualquer tributo federal sobre os atos de fusão,
- b) isenção de recolhimento de imposto de renda, mediante retenção na fonte, incidente sobre os associados pertencentes às novas associações resultantes de fusões, e
- c) faculdade às associações em débito para com a União, inclusive quanto a en-

tidades de administração indireta e previdenciária, relativamente a saldos existentes antes da fusão, para quitarem esses débitos com isenção de juros e correção monetária.

Para os casos resultantes de fusão, prevê o anteprojeto que o CNDA expeça normas assegurando participação proporcional ao número de associados de cada associação fundida na Diretoria e no Conselho Fiscal, garantindo-se a presença de pelo menos um membro de cada um desses órgãos.

Prevê-se ainda que o Conselho suspenda a concessão de autorizações para novas associações, desde que existentes mais de duas operando quanto a mesma natureza de direitos, sempre que a entidade não participar de pelo menos 1/3 da receita global de todas as associações, por direitos da mesma natureza, em determinado trimestre.

O anteprojeto estabelece ainda que poderão ser canceladas as autorizações das associações que não requererem suas fusões dentro de 60 dias, sempre que comprovada a falta de capacidade técnica ou insuficiência de recursos para sua manutenção.

A proposição contém ainda dispositivo relacionado com a estrutura dos órgãos diretivos ao ECAD e a representação das associações.

Finalmente, prevê-se que o decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, cabendo ao CNDA baixar, no prazo de 30 dias, normas relacionadas com a aplicação do diploma legal.

Submetida a proposição à Coordenadoria Jurídica, esta se pronunciou à fls. 6/7, ponderando que a concessão de isenções fiscais não condiz com o momento atual da crise financeira interna, havendo ainda necessidade de melhor definir a hipótese de suspensão de funcionamento das associações.

## II – Análise

Posto que o anteprojeto em análise objetiva, basicamente, conceder estímulos às fusões de associações de titulares de direito, é manifesto que outras providências, de natureza diversa, são estabelecidas. Assim, sendo podemos resumir a matéria tratada na proposição em 3 questões: estímulos às fusões de associações, normas relativas à suspensão de autorização para funcionamento e disciplina dos órgãos diretivos do ECAD.

No que diz respeito à primeira questão – fixação de estímulos às fusões de associações – parece-me procedente a observação da Coordenadoria Jurídica deste Conselho no sentido de que a concessão de isenções fiscais não condiz com o momento atual de crise financeira interna pela qual passa o País.

De fato, a concessão de benefícios fiscais e parafiscais, tal como proposto no anteprojeto sob exame, somente se justificaria desde que visasse proteger relevantes interesses de ordem econômica ou social. Por mais que se admita a conveniência de se unificar as associações de titulares, para otimizar a representação e a defesa dos interesses dos associados, não me parece justificável atingir tal propósito com a concessão de benefícios na dimensão proposta.

É de se ponderar, ainda, que outras alternativas poderiam ser estabelecidas para o fim de se alcançar a pretendida unificação, uma vez que a lei, ao assegurar a criação de associações, subordina seu funcionamento à observância das exigências para esse fim determinadas.

Finalmente, é de se ressaltar que existe Comissão, neste Conselho, incumbida da tarefa de examinar a conveniência de se alterar a legislação relativa ao direito autoral. Entendo que a matéria enfocada (conveniência de associação única e medidas visando a fusão de associações) deveria assim ser tratada, de forma unificada, dentro dessa Comissão.

Quanto à segunda questão – suspensão de autorização de funcionamento –, entendo que a matéria não pode ser tratada isoladamente, mas sim dentro de uma regulamentação abrangente, dispondo sobre a cassação e a associação de autorização de funcionamento das associações de titulares de direito.

Ora, as normas e procedimentos para a concessão de tais autorizações encontram-se hoje consubstanciadas na Resolução CNDA nº 26/81, que, embora incompleta, ainda configura o texto básico sobre a matéria. Assim sendo, a proposta em análise somente teria cabimento se inserida dentro de um projeto de reformulação dessa Resolução, de forma que, em nossa opinião, não deveria a questão ser regulada no diploma geral sugerido.

Resta o aspecto de perquirir sobre a conveniência de regular toda a matéria sob a forma de lei, em vez de Resolução, tal como atualmente ocorre. Novamente entendo que a proposição deve ser examinada pela Comissão que está estudando a reformulação da legislação autoral, sendo desaconselhável qualquer pronunciamento casuístico.

A terceira e última questão diz respeito às normas disciplinares das atividades de órgãos do ECAD. A matéria, como se sabe, foi objeto de regulamentação recente, consubstanciada por Resolução, de forma que a proposta sob exame, anterior a essa Resolução e versando apenas um aspecto do problema, encontra-se superada.

### **III – Voto**

Face ao exposto, meu voto é no sentido de não acolher o anteprojeto de decreto submetido pelo eminente Conselheiro J. Pereira, propondo, outrossim, que as su-

gestões apresentadas (relativas à fusão e suspensão de autorização para funcionamento de associações) sejam remetidas à Comissão incumbida de examinar a revisão da legislação autoral vigente.

São Paulo, 6 de novembro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, na 125<sup>a</sup> Reunião Ordinária do CNDA.

Brasília, 14 de novembro de 1984.

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente do CNDA

D.O.U 23.11.84 – Seção I, pág. 17314